

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-569-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Penal. 3. Criminologia. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Em uma agradável tarde de sol da primavera chilena, nas dependências da aconchegante e receptiva Universidade de Santiago, o grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I reuniu-se com o propósito de discutir temas condizentes à dogmática moderna, seja do direito e do processo penal, seja no que diz respeito à política criminal e à criminologia. Os trabalhos ora apresentados revelam, como o leitor por certo verificará, o quão ecléticos, críticos e atuais são os temas e o quão comprometidos foram os autores na confecção dos textos. São eles, pela ordem do livro, identificados por título, autor (es) e breve resumo, os seguintes:

O primeiro, cujo título é “a criminalização do stalking no Brasil sob o olhar da criminologia crítica”, dos autores Ana Luísa Dessoy Weiler , Alexandre Juliani Riela e Joice Graciele Nielsson, busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O segundo, cujo título é “a violência institucional e a saúde psicofisiológica dos agentes de segurança pública na contemporaneidade”, também dos autores Alexandre Juliani Riela e Ana Luísa Dessoy Weiler: tem por objetivo fazer uma análise sobre a violência institucional frente à saúde mental dos agentes de segurança pública do Brasil, tanto no aspecto interior quanto exterior aos ergástulos. O problema que orienta a pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a violência institucional adoece mentalmente os agentes de segurança pública no Brasil, limitando ou impedindo a sua atuação? Parte-se da hipótese de que os agentes de segurança pública estão com sua saúde mental fragilizada, uma vez que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no ano de 2019,

morreram mais policiais por suicídio do que em serviço. Os objetivos específicos da pesquisa se desdobram nos seguintes tópicos: a) perceber de que modo a violência institucional impacta o agente de segurança pública; b) discutir a saúde mental do agente de segurança; c) analisar quais as soluções viáveis para a preservação da saúde mental dos agentes de segurança pública no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O terceiro trabalho tem por título a “análise da evolução da finalidade das sanções de natureza criminal: das ordenações reais ao Código Criminal do Império”, dos autores Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Ricardo Henrique Lombardi Magalhães. No texto, os autores enfocam que, ao longo dos séculos, houve substanciais mudanças no Direito brasileiro acerca das questões de natureza criminal, de modo que houve um afastamento das penalidades muito severas. O texto busca compreender tal processo evolutivo, visando aferir a finalidade das normas de natureza criminal em momentos anteriores da História pátria, bem como objetiva verificar se as sanções de natureza criminal se afastaram da ideia de atemorizar a população. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa descritiva e qualitativa. Concluiu-se que houve uma notória evolução das sanções cominadas para as práticas das condutas que foram tidas como criminosas, de maneira que se buscava a prevenção geral contra o cometimento de crimes através da atemorização da população diante da rigidez das normas “criminais” que já estiveram vigentes, ao passo que, atualmente, se busca, ao menos em tese, a ressocialização daqueles que cometeram delitos.

Em “breves considerações bioéticas e penais sobre o aborto após tentativa de suicídio”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos exploram, a partir de pesquisa qualitativa e com o emprego de raciocínio dialético, uma situação ocorrida em São Paulo, em que uma mulher foi denunciada por aborto em ocasião na qual, estando grávida e deprimida, ingeriu veneno para ceifar a própria vida. A situação, estudada com ingredientes de política criminal e da bioética, expõe a ingerência do direito penal nas situações de vida em geral, e reclama uma maior e melhor reflexão sobre a violação ao princípio da ultima ratio ante a casos de emprego simbólico. Sem a análise das provas e do processo em si, mas apenas do fato e da denúncia oferecida, não se tem por qualquer pretensão interferir no julgamento do caso, mas valer-se dele para uma discussão transdisciplinar do direito e, em especial, no caso que serve de lastro à pesquisa, questionar a existência de dolo, da imputabilidade penal da gestante, da conduta do médico que comunicou o fato às autoridades e, por fim, da obediência ou não à diretriz do direito penal mínimo.

O quinto trabalho, cujo título é “colonialismo tardio e crimes patrimoniais: a funcionalidade da seleção dos crimes de pequena monta para o marco de poder planetário contemporâneo”, da autora Dorcas Marques Almeida, externa que a estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

O sexto texto tem por título o “controle judicial do acordo de não persecução penal”, e foi escrito por Jaroslana Bosse. O trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de controle jurisdicional quando houver negativa injustificada de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público. A Lei Federal n. 13.964/2019, que introduziu essa espécie de acordo como um novo modelo de resolução consensual de conflitos criminais, não deixou muito claro se o benefício se trata de um direito subjetivo do investigado ou de uma discricionariedade do Ministério Público. Ainda mais, caso o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos para o acordo e exista negativa injustificada por parte do Ministério Público, outro questionamento pertinente é se o Magistrado pode ou não exercer algum tipo de interferência. No trabalho é analisado o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou denúncia, considerando a ausência de interesse de agir, diante da recusa infundada do Ministério Público em propor o acordo. Verifica-se, ainda, que o precedente é importante para a construção de uma via interpretativa na qual o Acordo de Não Persecução seja compreendido como um direito subjetivo do investigado.

Em “criminologia midiática: a agenda setting theory e o sensacionalismo como instrumentos fortalecedores do totalitarismo financeiro”, escrito por Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. Nele, a autora propõe o estudo da relação existente entre o direito penal e a mídia com o conseqüente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda

setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

O oitavo trabalho, “da teoria hermenêutica constitucional em Häberle e do método penal: sobre a conformação do direito penal na jurisdição constitucional”, de autoria de Renato Almeida Feitosa, faz uma análise crítica da teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle à luz do método penal, considerando a necessidade de ponderar e limitar a extensão da chamada “sociedade aberta dos intérpretes” como expressão de uma teoria constitucional democrática que ganha cada vez mais adeptos como instrumento metodológico de controle e afirmação dos valores constitucionais. O cotejo entre essas duas linhas metodológicas visa demonstrar a inviabilidade da abertura axiológico-normativa que esta teoria hermenêutica pretende dar, quando afeta à concreção do direito penal, haja vista as premissas epistemológicas de validade e eficácia do direito penal como condição mesma de preservação dos moldes de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente do princípio da legalidade e seus corolários. Desta feita, traz-se como caso paradigma da problemática o precedente do STF (ADO nº 26) que ampliou o espectro de incidência da norma penal, subsumindo a homofobia à proibição normativa prevista no tipo penal que teria por objeto o combate ao preconceito de raça e cor. Nesta pesquisa, são tratados os pressupostos de legitimidade da jurisdição constitucional e das estruturas da teoria do crime e da teoria hermenêutica constitucional, evidenciando o caráter inconciliável destas.

O nono trabalho, intitulado “o Direito penal do inimigo como expressão do biopoder”, dos autores Lauro Mens de Mello, Rodrigo Francisconi Costa Pardal e José Antônio de Faria Martos, tem como objetivo o estudo conceitual da ideia de biopoder a partir de Foucault com a vida como objeto de controle, regulação e domesticação, relacionada com o poder disciplinar. Objetiva ainda uma análise do discurso relativo ao direito penal do inimigo em que se adota um conceito não ontológico, mas funcional de cidadão, que permite afastar esse status em determinadas condições. Analisa-se ainda a questão dos arquétipos de Jung que, a partir das representações, concebem forma de atuação do biopoder e que este difunde e legitima o direito penal do inimigo. Como resultados pretende-se demonstrar a forma de

como opera o biopoder com a lógica de imunização voltada ao corpo social, com o discurso pseudo-legitimador de se manter a coesão social e como o biopoder é uma forma dissimulada de dominação sem o desgaste inerente ao confronto direto. Como conclusão constata-se o surgimento do direito penal do inimigo como forma de aniquilação do status de cidadão e transformação em homo sacer.

Em “dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza”, os autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Renata Pereira Mayrink externam que, definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial, que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

O décimo primeiro trabalho que se apresenta é o seguinte: “emoções e moralidade no tribunal do júri: notas sobre o uso de cartas psicografadas no julgamento do caso boate Kiss”, das autoras Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa. O texto tem como objetivo apresentar considerações preliminares acerca do uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Como cenário base para a discussão, utiliza-se o caso da Boate Kiss, no qual a defesa utilizou-se de carta supostamente psicografada de uma das vítimas, como forma de tentativa a atenuar/isentar a culpa do réu. Nesse sentido, o ensaio norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: “como cartas psicografadas afetam as emoções e moralidades no Tribunal do Júri?”. Compreendendo o panorama constitucional do tribunal do júri e seus princípios norteadores, além de que é possível refletir sobre uma reconfiguração do cenário que mescla política e sentimento, como forma de impactar e mobilizar – tal qual o fez Cláudia Fonseca (2018), embora com objeto de pesquisa diverso, parte-se da hipótese de que o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri tem sua força pautada, antes de tudo, pelo caso específico em julgamento – no caso, um evento traumático.

Em “gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras”, a autora Magali Gláucia Fávaro de Oliveira examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe

como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil-colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

O décimo terceiro texto, que tem por título “ineficiência punitiva do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais: sua comparação com as sanções cominadas às infrações administrativas”, dos autores João Victor Baptista Magnavita e José Claudio Junqueira Ribeiro, externa que “a Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se do método indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Em “mandados de criminalização, tratados internacionais e enfrentamento à corrupção”, os autores Antônio Carlos da Ponte e Cintia Marangoni tratam do combate às práticas de corrupção, verdadeira chaga que subtrai preciosos recursos públicos da sociedade, no contexto da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção deficiente. Para tanto, perpassou-se pelos instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no combate à corrupção, que também devem ser percebidos como mandados de penalização (diante do disposto no artigo 5º, §3º, da

Constituição Federal de 1988), a fim de compreender-se o quanto ainda se poderá avançar nesta seara. Assim, o presente estudo ressalta a compreensão do crime de corrupção como um claro atentado aos direitos humanos, na medida em que priva o Estado de investimentos que seriam destinados à população, motivo pelo qual questiona-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, além de sua tipificação no âmbito privado, em atendimento a mandado constitucional implícito de criminalização e respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente.

O décimo quinto texto tem por título “mesclagem de dados eleitorais em proveito do banco multibiométrico: Lei de Identificação Penal e Proteção de Dados Pessoais”, e foi escrito por Raissa de Cavassin Milanezi e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Nele, revela-se que o Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, a chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Em “o ANPP – Acordo de não persecução penal e a revisibilidade jurisdicional do mérito do ato administrativo”, os autores Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro apresentam como tema o acordo de não persecução penal – ANPP e externa que os mecanismos negociais têm se mostrado como tendência no âmbito criminal, com a possibilidade de aplicação de consequências penais sem a necessidade do devido processo legal, abreviando o lapso temporal entre o suposto cometimento da infração e a execução penal. Dessa forma, a pesquisa questiona se a realização dessa justiça negocial criminal produziria uma espécie de administrativização da justiça e quais seriam os seus efeitos para o exercício do poder punitivo. Objetiva-se, de maneira geral, analisar o instituto do ANPP e a jurisprudência correlata no que tange à natureza jurídica e ao controle judicial sobre seu não oferecimento. O procedimento de pesquisa observou uma metodologia dedutiva, com auxílio da técnica de análise de jurisprudência. Complementarmente utilizou-se uma metodologia exploratória para pesquisar a jurisprudência correlata ao ANPP. Conclui-se que o acordo de não

persecução penal vem sendo interpretado como não constituindo direito subjetivo do acusado, bem como pela realização do fenômeno da administrativização do poder punitivo, tendo em vista a substituição de atores judiciais por atores administrativos na condução dos mecanismos negociais e que a posição em que os tribunais têm se colocado, de negar a revisão jurisdicional, parece conflitar com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O décimo sétimo texto, “o contexto histórico de valorização dos direitos humanos e a violação da dignidade humana no sistema carcerário”, é de autoria de Renata Pereira Mayrink e Rômulo Luis Veloso de Carvalho. Nele se externa que a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas, apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Em “o direito penal e os reflexos dos avanços neurocientíficos: uma análise acerca da culpabilidade”, Júlia Gabriela Warmling Pereira, autora do texto, destaca que a relevância sobre as descobertas neurocientíficas inaugura uma nova era. E na medida em que as suas investigações vêm avançando, através de novas tecnologias de mapeamento cerebral, têm revelado localizações específicas de eventos cerebrais, os quais permitem inferir a crescente aproximação entre a neurociência e o direito. As ambições neurocientíficas têm se expandido e se impregnado na sociedade, situação que acarreta um peso maior nas leis e, diante desse fato, as questões atinentes ao direito merecem atenção para que se tenha uma inserção adequada à realidade. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações de cunho social, ontológico e metodológico, necessitando ser analisado, essencialmente, sob o aspecto dogmático penal, particularmente no tocante à culpabilidade penal. No que concerne às discussões acerca do direito penal, nota-se que transcende deste âmbito as investigações a respeito do comportamento humano. Compreende, também, o interesse em analisar a conduta humana e a própria questão do livre-arbítrio, igualmente relevante às neurociências. Não há dúvida de que as possíveis repercussões para o direito

penal constituem um tema que tem levado diversos doutrinadores a se debruçar sobre as pesquisas, as quais devem ser analisadas com as cautelas devidas.

O décimo nono trabalho que compõe o livro tem por título “o exame criminológico sob a perspectiva crítica: apontamentos sobre a Súmula Vinculante nº 26 como política criminal”, e foi escrito por Jéssica Cristina de Moraes, Eduardo Bocalet Pontes Gestal e Sergio Nojiri. O texto objetiva analisar a construção dos pensamentos criminológicos e sua contribuição para uma lógica de controle social idealizada a partir de mecanismos de exclusão e institucionalização (encarceramento) em massa, tendo como base de investigação a súmula vinculante nº 26 que possibilitou o uso continuado do exame criminológico como ferramenta de avaliação de progressão de regime na contramão da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei n.º 10.792/03, a qual havia revogado esta perícia nesse contexto da execução da pena. Para tanto, faz-se uma breve passagem sobre os discursos presentes nas escolas criminológicas, traçando um caminho entre os pensamentos criminológicos da Escola Clássica à Positiva à Sociológica até a Criminologia Crítica, demonstrando como o “outro” (apenados, doentes mentais, pessoas sem ocupação e demais indivíduos que não contribuíssem com a sua força de trabalho) sempre esteve na posição política e social de membro não desejável na sociedade. Após, discorre-se acerca do exame criminológico e do seu uso durante a Execução Penal relacionado à apuração de mérito subjetivo à progressão de regime. Destaca-se, ainda, os pontos de embate entre referenciais apoiadores e contrários ao uso do exame, na medida em que vislumbramos que essa perícia otimiza o período de cumprimento de pena em regime mais gravoso e reverbera as problemáticas do sistema penal na prática. Finalmente, são tecidos comentários acerca da possível existência de fatores político-ideológicos na atuação Supremo Tribunal Federal com a edição Súmula vinculante nº 26.

No texto “o futuro da educação prisional: educação à distância sustentável” o autor Nelcyvan Jardim dos Santos expõe ser necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo ele se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem

bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacionais.

Em “os estabelecimentos penais e os dados frente ao Covid-19”, a autora Ana Eduarda Bazzo Pupim realiza um estudo sistemático dos estabelecimentos penais frente a pandemia do Covid-19 e conclui, com dados do Infopen, que o sistema carcerário brasileiro é precário, desigual e violador de direitos básicos. Quinze vírgula três por cento (15,3%) das pessoas que se encontram em regime fechado deveriam estar em regime semiaberto ou até liberados, isto antes da pandemia; contudo, as regras de sanitização para o combate do Covid-19 não modificaram a realidade, porquanto difíceis de serem colocadas em prática. Na verdade, 81.214 de presos e servidores foram infectados com o Coronavírus, ou seja, 13,6% do sistema carcerário considerando a população de 2019, e 11,5% se considerada a população de presos de 2020, demonstrando a atual necessidade de reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Em “progressão de regime em crimes hediondos no Supremo Tribunal Federal: uma análise empírica pela Súmula Vinculante 26”, dos autores Ana Clara Macedo Jaccoud, Pedro Burlini de Oliveira e Raphaël Tinarrage, discute-se que uma das principais discussões que circundam a execução penal dos crimes hediondos é a possibilidade de exigência de exame criminológico como requisito para progressão de regime. Isso porque, esse exame já foi obrigatório em Lei, a qual após revogada gerou uma lacuna que a Súmula Vinculante nº 26 (SV 26) do Supremo Tribunal Federal buscou colmatar. Frente a tal lacuna e as discussões emergentes, foi realizado um estudo empírico sobre o comportamento de casos no STF que pedem a progressão de regimes para condenados por crimes hediondos ou assim equiparados, verificando as nuances da aplicação dos requisitos para essa progressão. Para tanto, a pesquisa contou com uma produção empírica baseada em métodos de Machine Learning, a partir da criação de um modelo treinado para identificar decisões do STF relacionadas à SV 26. Além disso, o artigo apresenta uma exposição teórica sobre aspectos dogmáticos do exame criminológico e sua expressão jurisprudencial do STF. A partir dessa verificação, foram expostas descobertas sobre a persistência da exigência do exame e sobre a concentração de processos no STF tratando da progressão de regime nesses tipos de crimes.

No artigo “stalking e a tipificação do crime de perseguição da Lei 14132/21- um amparo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade”, as autoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão discorrem que o stalking é um fenômeno cuja marca e as facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de

atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da pesquisa, as autoras se valeram do método de revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicos e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Observa-se, assim, que, como foi inicialmente dito, os autores incumbiram-se do compromisso de serem críticos e corajosos com vistas à maior e melhor adequação das práticas ao texto constitucional e das demandas da contemporaneidade em prol de um modelo integrado, proativo e transformador de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof.a Dr.a Cinthia Obladen de Almendra Freitas- PUC-PR - cinthia.freitas@pucpr.br

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC - matheusfelipedecastro@gmail.com

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC – Dom Helder – Escola de Direito - lgribeirobh@gmail.com

MESCLAGEM DE DADOS ELEITORAIS EM PROVEITO DO BANCO MULTIBIOMÉTRICO: LEI DE IDENTIFICAÇÃO PENAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

MERGER OF ELECTORAL DATA FOR THE BENEFIT OF THE MULTIBIOMETRIC BANK: CRIMINAL IDENTIFICATION LAW AND PERSONAL DATA PROTECTION

Raissa de Cavassin Milanezi ¹
Cinthia Obladen de Almendra Freitas ²

Resumo

O Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Palavras-chave: Novas tecnologias, Processo penal, Proteção de dados, Dados biométricos, Dados eleitorais, Controle e vigilância

Abstract/Resumen/Résumé

The Anti-Crime Package included in the Criminal Identification Law, Law n.º 12.037/2009, the database Multibiométrico, which aims to store biometric data, fingerprints and, When possible, iris, face and voice, to support criminal investigations and civilly identify the unidentified individual. The article will legally analyze the aforementioned Database, from the perspective of data protection and violation of human and fundamental rights, against the control and surveillance society. The research problem is based on the following question: Does Brazilian legislation, in terms of criminal constitutional guarantees and the General Law for the Protection of Personal Data, allow the merging of electoral data and identification institutes in favor of criminal prosecution? To this end, the research used a

¹ Mestranda em Direito na linha Econômico e Desenvolvimento na PUCPR. Pós-graduada em Ciências Criminais, graduada em Direito, pós-graduanda em Direito, Tecnologia e Inovação com ênfase em LGPD.

² Doutora em Informática Aplicada. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR.

deductive method, in which a bibliographic survey of books, theses and dissertations was carried out with the descriptors indicated below. In the end, the hypothesis was reached that the merging of data in the way it is set out in the Criminal Identification Law violates several criminal and LGPD precepts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New technologies, Criminal proceedings, Data protection, Biometric data, Electoral data, Control and surveillance

1. INTRODUÇÃO

O Pacote Anticrime alterou diversos dispositivos penais, processuais e legislações extravagantes. No tocante à temática mencionada, o Banco de Dados Multibiométrico fora inserido no artigo 7º, da Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009. E, de acordo com esse dispositivo legal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem autorização para implementar o Banco Multibiométrico e de Impressões Digitais, sendo que a formação, gestão e o acesso aos aludidos dados serão regulamentados em ato do Poder Executivo Federal.

Ambos os bancos de dados têm por objetivo subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais, ou seja, os dados capturados não se prestam apenas a eventual identificação criminal como a Lei n.º 12.037/2009 anuncia em sua ementa. O conjunto de alterações legislativas promovidos a partir dessa Lei também estipulou que poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal, tornando a coleta de dados para a persecução penal a regra.

A questão central do presente trabalho refere-se ao contido no § 5º e 6º, do art. 7º-C, da Lei de Identificação Criminal, na medida em que o Pacote Anticrime estipulou que os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

Já em relação a integração ou o compartilhamento dos aludidos dados, isso se limitará às informações necessárias para identificação do titular, de modo que a integração ou a interoperação de dados para os referidos bancos ocorrerá por meio de convênio ou acordo com a unidade gestora.

Busca-se, portanto, analisar tal temática, com a finalidade de responder se a legislação brasileira permite, em termos de garantias constitucionais penais, a mesclagem de dados biométricos eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução penal, bem como se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se aplica na relação Estado *versus* eleitor-cidadão.

Para responder ao problema de pesquisa, por meio do método dedutivo, inicia-se apresentando e discutindo a captura de dados em prol do Banco Multibiométrico, para

seguir na análise da aplicação da Lei n.º 13.709/2018 diante da relação eleitor-cidadão *versus* administração pública. Finalmente, adentra-se a questão da proteção de dados em âmbito penal, apontando o teor do anteprojeto de LGPD Penal e suas implicações no mundo jurídico.

2. CONTROLE E VIGILÂNCIA POR MEIO DE BANCO DE DADOS MULTIBIOMÉTRICOS

Segundo Boff, Fortes e Freitas, “*as últimas duas décadas foram marcadas por mudanças acentuadas nas formas de se relacionar e de se conectar*” (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 18), tal mudança resultante de progresso tecnológico, criou implicações que vão além do setor privado, ocorrendo uma verdadeira redefinição na relação Estado-indivíduo, em que, ainda na lição dos autores, o Estado é marcado pela informação forjando um verdadeiro Estado informacional, definido da seguinte forma:

Caracteriza-se pelas múltiplas interdependências com outros Estados, de forma que requer largamente o uso de infraestrutura global de informação para a criação, fluxo e uso da informação. Utiliza o controle sobre a informação para produzir e reproduzir o poder e conquistar áreas de influência autônoma no ambiente em rede. A temporalidade é marca do Estado informacional, assim como a complexidade, a autoreflexividade e a abertura às mudanças (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 26).

Dentro dessa perspectiva de Estado informacional, tem-se um desdobramento nas técnicas de vigilância, de modo que a tecnologia é utilizada como mecanismo de controle, resultando em um onipresente panóptico, de acordo com Batista, Zaffaroni e Slokar:

O politicamente importante do poder punitivo é a vigilância que as agências executivas exercem sobre todos nós que andamos soltos. A capacidade de armazenamento e cruzamento de dados é imensa e, portanto, não sei quantos metros cúbicos de gás eu consumo, mas o Estado pode apertar um botão e ficar sabendo (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2017, p. 131).

Essa crescente invasão à privacidade dos cidadãos, como aduzido, remete ao panóptico enquanto figura de tecnologia política (FOUCAULT, 2014, p. 199) em que a sociedade vive em um sistema de observabilidade ininterrupta, introjetando a cultura de supervisão e contenção dos sujeitos (GIORGI, 2013, p. 92-93), que agora, até mesmo para exercerem o direito mínimo à cidadania, ao sufrágio e ao voto, que é obrigatório no Brasil, precisam fornecer dados pessoais sensíveis relacionados a biometria – a qual

diante da recente pandemia do COVID-19 teve sua exigência suspensa, mas que outrora condicionava o cadastramento biométrico sob pena de cancelamento do título de eleitor, podendo ter como possíveis consequências, por exemplo, (i) suspensão do passaporte, (ii) impossibilidade de emissão de carteira de identidade; (iii) suspensão de recebimento de salários de função ou suspensão de emprego público, dentro outras penalidades, nos termos do §1º, art. 7º, do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

A biometria compreende campo da Identificação Humana e quando implementada por sistemas computacionais, pode desempenhar tarefas de identificação, verificação e autorização. Assim, um sistema de identificação pode ser entendido como um sistema “*automatizado de reconhecimento de padrões que busca a identidade de uma pessoa por algumas de suas características físicas ou comportamentais*” (DEL-CAMPO, 2009, p. 80).

Del Campo expõe que nos sistemas biométricos de identificação, comparam-se dados de uma pessoa com os modelos de referência de diversas pessoas armazenados em uma base, de modo que o sistema poderá apontar pelo reconhecimento de um sujeito específico (ou indicar os sujeitos com maior verossimilhança) com a pessoa pesquisada, com a finalidade de responder quem é aquela pessoa pesquisada. Já os sistemas de verificação, comparam dados de uma pessoa com um modelo de referência dela própria, apontando se a verificação foi ou não válida.

No Brasil, a espécie de biometria mais utilizada, sendo biometria o gênero, de acordo com Moura, é a “*colheita e a confrontação dos dados constantes nas extremidades dos dedos do indivíduo*” (MOURA, 2017, p.15), ou seja, a impressão digital, uma vez que constitui elemento biométrico passivo, apresenta previsibilidade e unicidade, que como o senso comum já diz, é única.

Moura (2017, p. 15) aponta que um sistema biométrico é praticável, em razão de os dados serem coletados em aparelhos eletrônicos; armazenados digitalmente e sem a necessidade de depósitos físicos para armazenamento de formulários e fotografias.

Diante dessas características, é que a Justiça Eleitoral passou a promover o cadastramento biométrico das impressões digitais dos cidadãos brasileiros desde as eleições municipais do ano 2000. Na plataforma eletrônica do TSE (TSE, 2022) tem-se a designação que o sistema utilizado para o cadastro biométrico é o *AFIS (Automated Fingerprint Identification System)*, o qual permite a precisão na individualização de cada eleitor cadastrado, resultando em um incremento de comparação de digital na proporção de 160 mil impressões por dia, com capacidade de ampliação em caso de necessidade.

No âmbito da administração pública, como já exposto, os dados biométricos vêm sendo tratados para além dos fins cadastrais e civis, migrando sua utilização em prol da persecução penal, seja para identificar civilmente aquele que responde a um processo criminal ou propriamente para subsidiar determinada investigação criminal.

Contudo, com a captura e armazenamento de novos dados a partir de diferentes elementos biométricos, por exemplo, face e voz, o Estado amplia os mecanismos tecnológicos para controle de indivíduos, que, infelizmente, sequer têm “*a capacidade de escolher, determinar, filtrar ou selecionar quais de suas informações estarão disponíveis para consulta pública*” (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 26) ou ainda, quais informações serão disponibilizadas para terceiros e, no caso em tela, se tais informações serão usadas em seu próprio prejuízo, resultando em um regime de vigilância total (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 26).

Boff, Fortes e Freitas a respeito da sociedade informacional, dispõem que as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) não são boas ou ruins, mas podem representar um panóptico eletrônico, raciocínio esse que também pode ser aplicada às tecnologias utilizadas no processo penal, que apesar de avançarem na busca de provas fidedignas, ainda geram preocupação na comunidade jurídica e científica.

Destaca-se que, por exemplo, no caso Rachel Genofre (ESTADÃO, 2019) a identificação do autor do delito somente ocorreu em razão do confronto do material genético localizado na cena do crime para com o Banco Nacional de Perfil Genético (BNPG), mas que mesmo diante da admissibilidade da prova, faz-se necessário discutir acerca da utilização de novas tecnologias em prol do processo penal. Isso posto, uma vez que a exemplo do BNPG, tal Banco já conta com sua constitucionalidade questionada por intermédio do Recurso Extraordinário n.º 973.837/MG, ainda pendente de julgado (STF, 2014).

Caracteriza-se, por consequência, a necessidade de discutir a crescente invasão à privacidade, passando pela proteção de dados, a qual é bem jurídico tutelado, uma vez que fora incluída no rol de direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), por meio da EC 115. Fato decorrente das discussões alavancadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei No. 13.709/2018) - LGPD Cível, editada com o fito de coibir violações por meio do tratamento de dados pessoais.

A inclusão da proteção de dados enquanto direito fundamental conferiu supremacia hierárquica com aplicação direta e cogente as entidades privadas e públicas

(SARLET; MARINONI; MUTIDIERO, 2015. p. 136), de modo que compete (também) à administração pública observar a máxima constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da vedação do retrocesso na pauta dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais.

Assim, se cabe ao Estado preservar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tem-se que também compete a ele a proteção dos dados pessoais sensíveis, no caso, dados biométricos, que estão em posse da administração pública. Especialmente porque a vigilância promovida com a coleta e tratamento de dados pessoais biométricos pode ter caráter discriminatório, trazendo à tona o Direito Penal do inimigo frente a lógica neoliberal:

A lógica de mercado neoliberal, que veio a colonizar outras esferas da vida pública, prioriza o ganho econômico sobre qualquer outro fim e prega a individualização dos sujeitos e a despolitização de problemas sociais, normalizando as desigualdades. Aqueles que falham em seguir essa lógica de mercado são excluídos, marginalizados ou criminalizados. Assim, práticas de vigilância, que são elemento essencial de toda sociedade democrática, e tem por intuito identificar aqueles que devem receber benefícios, são também utilizadas para identificar aqueles que devem ser excluídos e/ou punidos (VIEIRA, 2022, p. 94).

É preciso ter cautela em relação à proteção de dados pessoais e ao seu tratamento na persecução penal, eis que podem ensejar em aumento de desigualdade já existente, a exemplo do software COMPASS, o qual foi alvo de grandes discussões a partir do impacto de resultados de uma análise preditiva inadequada aplicada para avaliar a probabilidade de um réu se tornar uma reincidência. Conforme Freitas e Barddal (2019, p. 121), apesar do sistema de ter sido implantado nos EUA, existem trabalhos que apontaram

que o sistema apresentava potenciais preconceitos raciais, uma vez que se observava que os réus negros tivessem, na média, duas vezes mais chances do que outros na reincidência criminal. Depois de auditado, verificou-se que a cor da pele não foi utilizada como característica (*feature*) pelo modelo preditivo, mas o sistema ainda foi considerado tendencioso, principalmente, porque considerava informações sobre onde o réu residia, o que está correlacionado indiretamente com a cor de pele nos EUA.

Além disso, necessário destacar que o compartilhamento de dados pessoais já vem ocorrendo, antes a relação era regulamentada pelo Decreto n.º 8.789/16 e, atualmente, pelo Decreto n.º 10.046/2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal, porém, conforme exposto por

Antoniali, Fragoso e Massaro (2019), na ocasião em que teceram comentários a respeito do à época Projeto de Pacote Anticrime, tal iniciativa tem pouca preocupação com medidas de proteção de dados, segurança da informação, controle público e transparência:

A relação entre a coleta e armazenamento de dados biométricos de cidadãos e o aumento da eficácia de investigações criminais é amplamente questionada na literatura. Nesse sentido, a criação de ostensivos bancos de dados pelo PL 882/19 não tem sua necessidade e adequação demonstradas; e os dispositivos propostos falham no estabelecimento de garantias aos indivíduos afetados pelo compartilhamento de dados pessoais, especialmente porque, no caso brasileiro, a coleta de determinados dados biométricos constitui condição para o exercício do direito de voto (ANTONIALI; FRAGOSO; MASSARO, 2019).

Ainda que o rol de direitos fundamentais já tenha eficácia plena e que existam diversos princípios e normas que vedem a discriminação, se faz necessário refletir sobre a assunção do Banco Multibiométrico que, como exposto, armazenará dados biométricos e os mesclará com os dados dos Institutos de Identificação e do Tribunal Superior Eleitoral.

3. (IN)APLICABILIDADE DA LGPD CÍVEL PARA O BANCO MULTIBIOMÉTRICO

Quando da criação do Banco Multibiométrico, se ventilou sobre sua necessidade diante do interesse público, contudo, como exposto por (VIEIRA, 2022, p. 98) justificar *“a coleta de dados e o tratamento de maneira indiscriminada é errado, tendo em vista que a proteção de dados e a privacidade evoluíram em sua concepção, não tendo tais máximas apenas valor individual, mas sim social”*. Portanto, se faz necessário sopesar o interesse público em relação à identificação criminal e a persecução penal para com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, à luz do princípio da proporcionalidade.

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o tratamento de dados pessoais realizado pela administração pública precisa ser sopesado dentro da lógica do artigo 7º, inciso III, ou art. 23, do mesmo diploma legal (BRASIL, 2018). Ainda, tem-se que a própria LGPD, em seu artigo 4º, inciso III, faz a ressalva de sua não inaplicabilidade para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Assim, o problema da pesquisa perpassa também sobre o princípio da finalidade, positivado no art. 6º, inciso I, da LGPD que, em síntese, dispõe que o tratamento da

informação pessoal deve se respaldar em fins específicos, legítimos, explícitos e informados, devendo se respeitar a correlação entre o tratamento dos dados para com a finalidade que fora informada ao titular deles na ocasião em que os dados foram coletados, tendo tal princípio a seguinte matriz histórica:

O princípio da finalidade adotado na LGPD é resultado da construção histórica de regras de caráter procedimental cuja origem recomenda a década de 80, mais especificamente a adoção das Diretrizes para a Proteção da Privacidade e Fluxo de Dados Pessoais Transfronteiriços pela OCDE, que dispunha sobre os *Fair Information Practice Principles* (FIPPS). Dentre tais princípios, dois ganham destaque nesse aspecto, quais seja (i) o princípio da especificação da finalidade ou limitação para fins de tratamento (*purpose Specification Principle*) e (ii) o princípio da limitação do uso (*use limitation principle*). O princípio da finalidade também foi enunciado na Convenção para Proteção dos Indivíduos com Relação ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais (Ou Convenção 108) em 1981, a qual exigia que fossem utilizados de modo incompatível com essa finalidade (TEPEDINO; FRAZÃO; DONATO, 2020, p. 71).

Ora, quando os eleitores e os cidadãos oferecem seus dados biométricos para fins de cadastro eleitoral aos Institutos de Identificação e ao Superior Tribunal Eleitoral, eles o fazem para uma finalidade específica, que é a de ter acesso à direitos de cidadania, de modo que tais dados não podem ser destinados para fim diverso do informado pela administração pública, sob pena de ofensa ao princípio da finalidade.

Ainda que a LGPD não se aplique para fins exclusivos de segurança pública, conforme apresentado anteriormente, e que já exista um anteprojeto de LGPD para proteção de dados pessoais em âmbito Penal, a LGPD se aplica na relação eleitor-cidadão-Estado, que fornece seus dados não enquanto sujeito passivo de um processo criminal, mas sim na condição de eleitor-cidadão.

Não bastasse isso, é preciso rememorar que o Estado também deve respeitar os direitos fundamentais em relação aos particulares (norma de eficácia vertical), especialmente diante de uma relação em que os cidadãos são obrigados a fornecer seus dados pessoais e biométricos para o exercício de suas vidas e acesso à mínimas condições existenciais.

É preciso lembrar da assimetria informacional e de poder na relação do Estado para com os cidadãos, até mesmo porque o Estado possui “*força coercitiva e o poder de controlar o acesso dos cidadãos à bens e serviços básicos*” (VIEIRA, 2022, p. 94), de modo que o interesse público “*não pode servir para justificar todo e qualquer tratamento de dados pessoais dos cidadãos pelo Estado*” (VIEIRA, 2022, p. 94).

Frisa-se que o princípio da finalidade está intimamente ligado ao princípio da boa-fé, corolário das relações humanas, de tal sorte que o tratamento de dados pessoais coletados não pode ser feito ao bel prazer de quem os controla, conforme exposto por Flumignan (2020, p. 127).

Além disso, a questão ora levantada encontra barreiras no princípio da não autoincriminação, também designado como *nemo tenetur se detegere*, um dos principais princípios fundamentais do processo penal (MONTEIRO, 2020, p. 5) desenvolvido pelo Estado Democrático de Direito. De tal princípio decorre a máxima de que o acusado não é objeto de prova, estando a norma intimamente ligada com aspectos históricos e da migração de um sistema inquisitório para o acusatório, devendo o Estado observar os direitos e garantias daquele que está na posição de acusado.

O princípio da não autoincriminação já fora reconhecido pelo STJ no RESp 1677380/RS (STJ, 2017) que, em síntese, entendeu que ninguém é obrigado a colaborar com testes de bafômetro ou fornecer sangue para aferição de alcoolemia, sob pena de ofensa ao princípio da não autoincriminação e da dignidade da pessoa humana, ou seja, princípios conquistados ao longo da secularização¹.

Veja-se, ainda, que a mesclagem dos dados na forma anunciada perpassa pelo fundamento da autodeterminação informativa, que apregoa que o cidadão tem o direito de controlar seus próprios dados, sendo que tal direito está intimamente ligado com os direitos ao livre desenvolvimento da personalidade (MENDES, 2020, p. 13), bem como com o direito ao respeito à esfera privada, estando listado como um dos fundamentos da LGPD, art. 2º, inciso II.

Deste modo, observa-se que na relação Estado *versus* eleitor, a LGPD tem plena aplicação, sendo a mesclagem de tais dados indevida sob a perspectiva do princípio finalidade e do *nemo tenetur se detegere*, e ainda, pelo fundamento da autodeterminação informativa.

¹ Secularização é a “cadeia principiológica estabelecida pela Constituição que deduz inúmeros (sub) princípios, como o da inviolabilidade da intimidade e do respeito à vida privada (art. 5º, X); do resguardo da liberdade de manifestação e pensamento (art. 5º, IV); da liberdade de consciência e crença religiosa (art. 5º, VI); da liberdade de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII) e da garantia da livre manifestação do pensar. Note-se que, em realidade, a amplitude e o alcance do princípio é superior ao da sua gênese histórica iluminista, representando atualmente verdadeira pedra angular na democracia e ferramenta pródiga de legitimação/deslegitimação de toda atividade do poder estatal, seja legiferante, administrativa ou judicial. CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 17.

4. PROTEÇÃO DE DADOS EM ÂMBITO PENAL

Partindo do entendimento que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se aplica para tratamento de dados utilizados em proveito da persecução penal, de acordo com art. 4º, inciso III alínea a, a qual estipula expressamente que os dados pessoais utilizados para fins de Segurança Pública não se submetem à LGPD (BRASIL, 2018).

Assim, em que pese a LGPD não tenha aplicação para proteção de dados pessoais para fins de Segurança Pública, antes mesmo da inserção do inciso LXXIX, no art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988), parte da comunidade jurídica já entendia a proteção de dados como um direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988 a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, como por exemplo, Sarlet (2021, p. 20) e Doneda (2011, p. 15).

Aqueles que apregoavam pela proteção de dados como direito implícito, o faziam com base no direito à privacidade e na dignidade da pessoa humana. Agora, após a positivação do direito, é certo que a proteção de dados constitui um Direito Fundamental. Apesar disso, na comunidade jurídica e científica ainda debate sobre o fato da LGPD não ter regulamentado a matéria da proteção de dados em âmbito penal, a exemplo de Quintere (2019, p. 14) por meio de artigo publicado antes da inserção da cláusula pétrea mencionada, de modo a indicar que a LGPD deveria ter regulamentado a matéria criminal:

A ponderação inicial que deve ser feita, portanto, diz respeito a uma modificação simples, entretanto, de impactos relevantes: alteração do teor do art. 4º da Lei Geral de Proteção de Dados para que referidos institutos sejam aplicáveis à investigação criminal, mantendo-se na integralidade o teor do art. 333, III, do mesmo diploma normativo (QUINTIERE, 2019, p. 14).

Já para Helen Lentz Ribeiro Bernasiuk (2016, p.18), quando da análise do Banco de Perfil Genético, a proteção de dados sensíveis está calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, que confere proteção à vida e intimidade, bem como no princípio da autodeterminação informativa, que reforça que os sujeitos tenham controle sob seus dados pessoais. Porém, a ausência de legislação específica para tratar do tema é um problema, especialmente quando se fala em dados que estão sob posse da administração pública, uma vez que os cidadãos têm vulnerabilidade na relação com o Estado, como já mencionado anteriormente.

Independentemente do debate, o fato é que existe um anteprojeto de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em âmbito penal, que tem em sua composição 16 juristas, que estruturam o projeto LGPD Penal em 68 artigos, com a seguinte justificativa na exposição de motivos:

Nesse contexto, a elaboração de uma legislação específica fundamenta-se na necessidade prática de que os órgãos responsáveis por atividades de segurança pública e de investigação/repressão criminais detenham segurança jurídica para exercer suas funções com maior eficiência e eficácia – como pela participação em mecanismos de cooperação internacional –, porém sempre de forma compatível com as garantias processuais e os direitos fundamentais dos titulares de dados envolvidos. Trata-se, portanto, de projeto que oferece balizas e parâmetros para operações de tratamento de dados pessoais no âmbito de atividades de segurança pública e de persecução criminal, equilibrando tanto a proteção do titular contra mau uso e abusos como acesso de autoridades a todo potencial de ferramentas e plataformas modernas para segurança pública e investigações (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Ainda que para algumas instituições, como por exemplo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2020), que em nota, formulou críticas ao anteprojeto de LGPD Penal, para outras, a exemplo do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, a iniciativa legislativa para tratar da temática em questão é essencial, se fazendo necessário garantir os direitos fundamentais dos cidadãos (ITS RIO, 2021).

De igual forma, a Ordem dos Advogados do Brasil, junto com Conselho Pleno, se manifestou favoravelmente à Proteção de Dados Pessoais em âmbito Penal, sendo que de acordo com o Conselheiro Federal relator do caso, é preciso dar primazia a proteção de dados pessoais em âmbito penal, porquanto *“vivemos numa sociedade da informação, com a tecnologia assumindo papel cada vez mais central em nossa arquitetura social. Na era do Big Gata, as informações dos indivíduos carregam imenso valor (...)”* (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2022), se fazendo necessário, ainda segundo o Relator, equilibrar a *“pretensão do titular contra o mau uso e o acesso de autoridades para fins de investigação”*. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2022).

Em que pese não ocorra consenso na comunidade científica, o que é comum em questões tão emblemáticas, evidente que a inserção da proteção de dados pessoais, principalmente os dados sensíveis biométricos, como cláusula pétrea confere eficácia imediata aos direitos previstos no rol do artigo 5º da CF/88, não dependendo de uma norma infraconstitucional para proteção do disposto na Carta Magna.

De igual modo, é certo que uma legislação específica para tratar da problemática da proteção de dados pessoais em âmbito penal assegurará mais garantias a toda a sociedade mesmo após a inclusão da proteção de dados pessoais na qualidade de cláusula pétrea.

5. CONCLUSÃO

A tecnologia teve e tem diversos impactos sociais. No Direito tal questão não seria diferente. Com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a comunidade jurídica e científica passou a aprofundar ainda mais o debate acerca da proteção de dados pessoais, de modo a incluir na Carta Magna tal proteção como um Direito fundamental.

A positivação da proteção de dados pessoais como mais um entre os Direitos Fundamentais resultou na adequação de uma norma de eficácia plena, estabelecendo que em todas as relações sociais deve-se dar primazia a tal Direito, especialmente porque o direito à proteção de dados pessoais tem como fundamento um direito social e não individual. Deste modo, observou-se que também cabe a Administração Pública observar às diretrizes da LGPD, adequando-se a ela em todo o seu contexto.

Em que pese a LGPD tenha excluído sua aplicabilidade para tratamento de dados pessoais no que concerne à Segurança Pública, tem-se que a legislação em tela aplica-se em relação à coleta de dados pessoais no âmbito eleitoral e dos institutos de identificação, tanto na relação cidadão-Estado quanto eleitor-Estado, cabendo à administração pública observar os primados consagrados na LGPD, dentre os quais se destaca o princípio da finalidade.

O princípio da finalidade tem, em síntese, como máxima, a de que se deve observar a finalidade para a qual determinado dado pessoal fora coletado. No caso das coletas já realizadas de dados pessoais, especialmente os biométricos, tais coletas foram executadas para fins eleitorais e para o exercício do Direito ao voto, visto que os cidadãos são obrigados a fornecer dados biométricos, sendo o voto também uma obrigatoriedade no Brasil. Assim, a utilização dos dados fornecidos para fins eleitorais e utilizados em prol da persecução penal, tal qual como disposto na Lei de Identificação Criminal, encontra conflito com o princípio da finalidade.

Além disso, no tocante a garantia de não produzir prova contra si mesmo, importante garantia penal constitucional do Estado Democrático de Direito, tem-se um possível conflito com tal norma. Há que se ponderar a coleta de dados biométricos e o uso civil frente ao uso penal.

REFERÊNCIAS

ANTONIALLI, Dennys Marcelo; FRAGOSO, Nathalie; MASSARO, Heloisa Maria Machado. **Da investigação ao encarceramento: as propostas de incremento do uso da tecnologia no Projeto de Lei Anticrime.** Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7048/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicis Bordes; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de Dados e Privacidade: Do direito às novas tecnologias na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. **Anteprojeto Comissão Proteção Dados Segurança e Persecução.** Brasília, DF: Câmara Legislativa, [2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 115/2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 01. out. 2022.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **Biometria.** Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/biometria/>. Acesso em: 20 ago. 2022.7

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1677380/RS**. Teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro. Recusa em se submeter ao exame. Sanção Administrativa. Art. 277, § 2º, c/c art. 165 do CTB. Autonomia das infrações. Identidade de penas. Desnecessidade de prova da embriaguez. Infração de mera conduta. Dever instrumental de fazer. Princípio da não autoincriminação. Inaplicabilidade. Independência das instâncias penal e administrativa. Relator: Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 973837 – Minas Gerais**. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991018>. Acesso em: 01 out. 2022.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CORDEIRO, Antonio Barreto Menezes. **Direito da proteção de dados: à luz do RGPD e da Lei n. 58/2019**. Coimbra: Almedina, 2020.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. *Medicina Legal*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil**. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). *Comentários à lei geral de proteção de dados*. São Paulo: Almedina, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; BARDDAL, Jean Paul. Análise preditiva e decisões judiciais: controvérsia ou realidade? **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 18, p. 107-126, 2019.

GIORGI, de Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ITS RIO, Comentários ao Anteprojeto da Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública: Tecnologia de Reconhecimento Facial. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/comentarios-ao-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-para-a-seguranca-publica/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito**. Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **O Direito à autodeterminação informativa: a (des)necessidade de criação de um novo Direito fundamental para proteção de dados pessoais no Brasil**. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11702/1571>>.

Acesso em: 01 jul. 2022.

MILANEZI, Raissa de Cavassin. **Novas Tecnologias e Justiça Criminal: A mesclagem de Banco de dados geridos pelo executivo, legislativo e judiciário em prol do Banco Multibiométrico.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ISBNs: 978-65-89537-20-5 / 978-65-86051-73-5. Coimbra, 2022, v. 6, p.185-193. Disponível em: https://a3ec55aa-1c0f-448d-a555-bf0db2483a45.filesusr.com/ugd/8f3de9_07c26357e9874919a63b776f6caa9d6e.pdf.

Acesso em: 01 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Nota técnica do MPSC aponta inconsistências constitucionais no anteprojeto da LGPD Penal e considera ser necessário reformular a proposta em tramitação no Congresso Nacional.** Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/nota-tecnica-do-mpsc-aponta-inconsistencias-constitucionais-no-anteprojeto-da-lgpd-penal-e-considera-ser->. Acesso em: 20 ago. 2022.

MONTEIRO, Mariana Mayumi. **O princípio da não autoincriminação no processo penal brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

MOURA, Francivaldo Gomes. **A identificação Criminal pela biometria.** Caderno de Dereito Actual, n. 7. p. 15. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/215/131>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Conselho Pleno da OAB manifesta apoio ao anteprojeto da ‘LGPD penal’.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59702/conselho-pleno-da-oab-manifesta-apoio-ao-anteprojeto-da-lgpd-penal>. Acesso em: 28 ago. 2022.

QUINTIERE, Victor Minervino. **Revista ESMAT.** Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/290/246. Acesso em: 08 jun. 2022.

SARLET, Ingo. Wolfgang. https://www.europeia.pt/content/files/pdpm_04_06_02.pdf. **Privacy and Data Protection Magazine**, 2021. Disponível em: https://www.europeia.pt/content/files/pdpm_04_06_02.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MUTIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEPEDINO, Gustavo (coord); FRAZÃO, Ana (coord.); DONATO, Milena (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

VASSALLO, Luiz; MACEDO, Fausto. Banco Genético leva polícia a identificar suspeito por assassinato de criança após onze anos. **Estadão**, 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/banco-genetico-leva-policia-a-identificar-suspeito-por-assassinato-de-crianca-apos-onze-anos/>. Acesso em: 01 out. 2022.

VIEIRA, Giovana Batisti. **O cadastro base do cidadão como tecnopolítica à luz da lei geral de proteção de dados**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alessandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renavan, 2017.